



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000622/2007-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS - RESSARCIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento em espécie de PIS e Cofins não cumulativos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da *Contribuição para o PIS/PASEP Exportação* (formulário instituído pela IN SRF nº 563, de 2005) relativo ao terceiro trimestre de 2005, totalizando o valor de R\$ 192.261,15, conforme documento de fl. 01.

O crédito pleiteado origina-se da atualização monetária, com base na taxa Selic, do valor ressarcido de PIS/Pasep não-cumulativo exportação reconhecido no processo nº 13053.000270/2005-60.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido da recorrente, alegando expressa vedação legal para o pleito da recorrente, conforme Parecer e Despacho Decisório acostados às fls. 43/51.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido - fls. 73/76.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-10.945, de 24/06/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS objeto de ressarcimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquela objeto da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/07/2009, conforme AR de fl. 80, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 06/08/2009, com o recurso voluntário de fls. 81/99, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que há previsão legal para o pagamento dos juros compensatórios no ressarcimento do PIS/Pasep e, sendo o ressarcimento gênero da espécie restituição, há que incidir os juros Selic e deve-se desconsiderar as regras da IN SRF nº 600/2005 e aplicar as decisões do CARF sobre a matéria em litígio.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

Conheço do recurso voluntário posto que tempestivo e atende aos demais preceitos legais.

Como relatado, a empresa recorrente recebeu ressarcimento de PIS/Pasep exportação, sem nenhuma atualização monetária e está pleiteando, nestes autos, o ressarcimento complementar no valor da atualização monetária que julga ter direito. Tal atualização seria calculada com base na taxa Selic.

Sem razão a recorrente.

Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, este último com a redação do art. 21 da Lei nº 10.865/2004, vedam expressamente a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os valores objeto de ressarcimento.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (grifei).

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, há proibição legal para a incidência de juros, calculado pela selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento de PIS não-cumulativo.

Também está com a razão a decisão recorrida quando deixou de aplicar ao caso concreto a legislação do IPI e as decisões do CARF sobre crédito presumido do IPI, matérias distintas do objeto deste processo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

